



Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 073 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/02/11

[Assinatura]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública do Distrito Federal responsáveis pela arrecadação dos recursos provenientes de multas por infração à legislação de trânsito divulgarão, trimestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, todos os valores arrecadados a esse título.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei consistirá de relatório circunstanciado, do qual constarão:

- I - o valor total da arrecadação;
- II - o valor arrecadado por Região Administrativa onde ocorreu a autuação;
- III - o tipo e a localização do equipamento controlador;
- IV - o valor arrecadado por equipamento controlador;
- V - os valores impugnados em sede de recurso administrativo;
- VI - número de multas de trânsito aplicadas no período, com detalhamento das vias e rodovias;
- VII - percentual repassado às empresas detentoras de contrato de prestação de serviços com sinalização e fiscalização de trânsito;
- VIII - discriminação da aplicação e investimento da receita arrecadada, nas seguintes áreas:
 - a) sinalização de trânsito;
 - b) engenharia de tráfego e de campo;
 - c) policiamento;
 - d) fiscalização e educação de trânsito;
 - e) desenvolvimento de recursos humanos;
 - f) aplicação no Fundo Nacional do Distrito Federal, a título de receita excedente, para aplicação em engenharia de tráfego.

Art. 3º Do valor arrecadado a título de multas por infração de trânsito, será destinado no Orçamento Anual do Distrito Federal:

- I - 10% (dez por cento) à Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil a ser utilizado para a compra de equipamentos e viaturas;
- II - 5% (cinco por cento) para a Secretaria de Cultura para aparelhar as bibliotecas públicas com livros, equipamentos de informática e instalações de rede para consultas via Internet;
- III - 5% (cinco por cento) para a Secretaria de Cultura, a serem alocados no Fundo de Cultura de que trata o art. 14 da Lei nº 158, de

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 73 / 2011

Folha Nº 10

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

29 de julho de 1991, destinado ao desenvolvimento de projetos culturais envolvendo artistas locais.

Art. 4º A apresentação dos relatórios de que trata esta lei não exclui os respectivos órgãos da prestação de contas a que se refere o art. 100, XVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º O não cumprimento do que determina a presente Lei ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é semelhante ao PL 718/03, de minha autoria, que se encontrava pronto para inclusão na ordem do dia, com tramitação concluída nas comissões permanentes, mas foi arquivado em razão do art. 138 do Regimento Interno desta CLDF.

A Constituição Federal, no art. 37, consagra expressamente os princípios da moralidade e publicidade, igualmente ressaltados no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Vale dizer, idéia comum de transparência e honestidade no trato da coisa pública.

A presente proposição, em sintonia com as Cartas da República e do Distrito Federal, tem por objeto permitir o esclarecimento de um ponto obscuro no tocante aos recursos oriundos de multas de trânsito e ao mesmo tempo imprimir transparência à gestão da coisa pública.

Outra vantagem trazida pela divulgação ora proposta é que ela possibilita avaliar os efeitos da aplicação do Código de Trânsito no Distrito Federal. A publicação do relatório poderá mostrar a qualquer interessado onde há a ocorrência de maior infração de trânsito, velocidade verificada, impugnações ocorridas, dentre outros dados.

Temos notícia de que a medida já foi aplicada em outras unidades da Federação. Todavia, nunca foi aplicada no Distrito Federal, onde a arrecadação é significativa. Não sabemos o destino dos valores arrecadados. Estamos certos de que essa divulgação tornará mais eficaz o acompanhamento.

Estamos destinando 20% do valor apurado com multas para reforçar a segurança pública com equipamentos e viaturas, bem como para instalar nas bibliotecas públicas equipamentos que permitam aos alunos usuários consultas educativas via Internet.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 73 / 2011

Folha Nº 2 @




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

A implementação das medidas ora proposta não implicará em gastos para o erário, vez que se trata de medida visando o aperfeiçoamento da moralidade dos atos administrativos.

Assim, em absoluta consonância com os ditames constitucionais, contamos com o apoio dos Senhores Deputados à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 73 / 2011

Folha Nº 30

PARECER Nº , de 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 73/11, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito e dá outras providências.*

AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa

RELATOR: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da Deputada Eliana Pedrosa, objetiva divulgar, trimestralmente, no Diário Oficial do DF, os valores arrecadados a título de multa por infração de trânsito, pelos órgãos da administração pública responsáveis.

Seu articulado determina que a publicação consistirá em relatório circunstanciado sobre o valor total arrecadado, por Região Administrativa, bem como outros detalhes referentes ao sistema de arrecadação, bem assim da correspondente destinação, no Orçamento Anual do Distrito Federal.

A Autora justifica sua iniciativa afirmando ser necessário imprimir transparência à gestão pública, especialmente quanto ao esclarecimento (sob seu ponto de vista) do ponto obscuro, que é a prevalência das multas e o destino dos valores arrecadados.

Tendo tramitado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação e admissibilidade.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta de publicação no Diário Oficial do DF de relatório para divulgação dos valores arrecadados pela Administração Pública com as multas de trânsito, discriminada por Região Administrativa com diversos quesitos referenciais e a destinação no Orçamento Anual distrital. É, substancialmente, tema de interesse local, de natureza principiológica.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, que a ela atribui competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo pelo Legislativo, visto ser medida que assegura a aplicação do princípio da publicidade da administração pública, insculpido no art. 37 da CF, em face da supremacia do interesse público.

Assim, o projeto em comento se apresenta legítimo, sobretudo porque a publicidade e a transparência, atualmente, são princípios da gestão fiscal responsável. O projeto trata de um mecanismo de controle da gestão dos serviços públicos no Distrito Federal pela sociedade, garantindo-lhe o conhecimento e acesso aos valores arrecadados e ao destino dado para tais montantes. Nesse sentido, a presente proposição responde ao clamor social pelo aumento de publicidade, resguardando a transparência na gestão.

Por analogia, a própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.070/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores (no caso presente, os cidadãos), visando à melhoria na sua qualidade de vida, bem como transparência nas relações de consumo.

A propósito, inscreve-se dentre os princípios das relações consumeristas o princípio da publicidade – regida pela informação, pela boa-fé, pela vinculação contratual, pela obrigatoriedade da informação e sua veracidade, pela lealdade, pela responsabilidade objetiva inversão do ônus da prova.

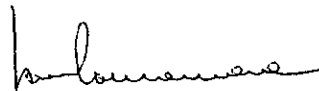
É precisamente o que se espera dos serviços públicos, como se depreende da interpretação teleológica do artigo 22 do Diploma Normativo acima citado. Tal dispositivo determina serem *os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*. O Poder Público tomado como fornecedor, por assim dizer, tem reforçada sua obrigação em cumprir os pressupostos de transparência e publicidade. Esses objetivos estão sintetizados e subjacentes na proposição em apreço.

Por fim, cumpre-nos observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 73/11, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputado Joe Valle
Relator